



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.181, DE 28 DE JULHO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Gerais que orientarão a elaboração dos Orçamentos do Município de Duque de Caxias para o Exercício Financeiro de 1994.

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS

Art. 2º - São Receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades econômicas que, por conveniência, possa exercer;
- III - de transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - de empréstimos ou financiamento, internos ou externos, com prazos superiores a 12 (doze) meses, autorizados por lei, vinculados a obras ou serviços públicos; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

V - de operações de crédito por antecipação da receita;

Art. 3º - Para a estimativa das receitas serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos;
- III - as prioridades e metas estimadas para os serviços, quando estes forem remunerados; e
- IV - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único - As receitas oriundas de atividades econômicas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas ' considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS

Art. 4º - As despesas do Município se constituirão, ' basicamente, pela aquisição de bens e serviços destinados ao cumprimento de seus objetivos, bem como ao atendimento dos compromissos de natureza ' financeira e social.

Art. 5º - As despesas do Município serão fixadas por serviço mantido, considerando-se, entretanto:

- I - as prioridades e metas previstas para o exercí-
cio;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a pro-
dutividade da despesa;
- III - a receita do serviço, quando remunerado;

RS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - as despesas com pessoal, que serão projetadas, com base na política salarial adotada pelo Governo Federal ou estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários estatutários obedecidos o disposto no Artigo 210, § 1º, Incisos I e II, da Constituição Estadual e o limite estabelecido no Artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, até entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o Artigo 169, da Constituição Federal, e Artigo 150, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos respectivos.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, de modo a evidenciar as políticas econômicas e financeiras e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

RS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 7º - O Orçamento do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, abrigarão, específica e obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao cumprimento de precatórios judiciais, como previsto no Artigo 100 e §§ da Constituição Federal;
- II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal.

Art. 8º - No Orçamento do Município, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no menor nível:

- I - o Orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

"DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIA CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL"

§ 1º - A classificação da natureza da despesa, corresponderá aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e despesas serão apresentadas de forma sintética e agregada nos Orçamentos do Município, de modo a evidenciar o déficit ou superávit corrente de cada serviço ou atividade e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - As categorias de programação serão identificadas por Projetos e/ou Atividades, que se integrarão por título que caracterize as respectivas prioridades e metas estabelecidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 9º - Na fixação das Despesas de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, excluídas as amortizações de empréstimos, serão sempre consideradas as prioridades e metas determinadas de acordo com o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 10º - Os Orçamentos das Autarquias e Fundações, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas, obedecerão às normas de elaboração previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS

Art. 11 - Os Orçamentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, obedecerão, exclusivamente, às normas e diretrizes gerais de elaboração estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os Orçamentos de investimentos dessas empresas corresponderão aos seus programas de investimentos respectivos, que observarão as prioridades e metas estabelecidas através do Governo Municipal.

§ 2º - Os investimentos dessas empresas, a serem feitos com recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 12 - Para cada Fundo Especial constituído, será elaborado um Orçamento, que deverá conter:

15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - fonte de recursos financeiros determinados na lei de sua criação, classificados por Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - aplicação, onde serão discriminados:
 - a) as prioridades e metas da ação de Governo que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) os recursos destinados ao atendimento das prioridades e metas da Ação do Governo, classificados por Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos Artigos 281 e seu Parágrafo 1º; 284 e 302, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 14 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às metas e prioridades desta Lei.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para a execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no Artigo 289 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, e Inciso III, do Artigo 142, da Lei Orgânica Municipal.

103



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16 - As ações do Governo, compreendidas por se tor e serviço, definem-se por objetivos e metas, que serão realizadas em observância aos Planos Plurianual e Diretor Urbanístico.

Parágrafo Único - As prioridades e quantitativos, re ferentes às ações do Governo, seus objetivos e metas, serão realizados de acordo com o previsto no caput deste artigo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for apreciado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma do Artigo 21, Parágra^{fo}s 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprecia^{do}.

Art. 18 - Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser execu^{ta} da, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I - para o mês de janeiro de 1994, retirar-se-á a va riação de preços embutida no total de cada dotação, achando-se a seguir 1/12 (um doze avos) do valor encontrado, que será considerado como va lor básico;
- II - para os meses subseqüentes, utilizar-se-á o va lor básico, corrigido pela variação de preços oficial acumulada no período.

127



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá publicar no primeiro dia útil do exercício de 1994, os Quadros de Detalhamento da Despesa dos Poderes Legislativo e Executivo, em conformidade com os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 - Os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, através de suas unidades administrativas competentes, encaminharão ao órgão central de orçamento - Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo - suas propostas e previsões de receitas e despesas, para elaboração dos Orçamentos para o Exercício Financeiro de 1994.

Parágrafo Único - Caberá à Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo, a coordenação geral, montagem e elaboração do Orçamento do Município.


Art. 20 - A entrega e apresentação das propostas e previsões das receitas e despesas dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, deverão obedecer, com prioridade e obrigatoriedade, os prazos e datas respectivas, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 28

de julho

de 1993.


DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal